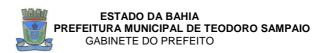
Lei



LEI N.º 523 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009

Instituiu o Fundo Municipal de Saúde do Município de Teodoro Sampaio e estabelece outras providências.

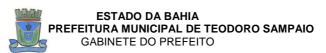
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO, ESTADO DA BAHIA no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Saúde – FMS, do Município de Teodoro Sampaio, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público, que tem por objetivo proporcionar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

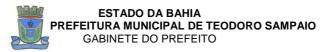
Parágrafo único. O atendimento à saúde da população será universalizado, regional e hierarquizado, prestado de forma solidária entre o Município e o Estado.

- **Art. 2º** Compete ao Município através do Fundo Municipal de Saúde:
- I. Garantir a integralidade das ações de saúde prestadas de forma interdisciplinar, por meio da abordagem integral e contínua do indivíduo no seu contexto familiar, social e do trabalho, englobando atividades de:
 - a) Promoção da saúde, prevenção de riscos, danos e agravos;
 - b) Ações de assistência, assegurando o acesso ao atendimento das urgências.
- II. Promover a equidade na atenção à saúde, considerando as diferenças individuais como princípio de justiça social, a ampliação do acesso de populações em situação de desigualdade, respeitadas as diversidades locais;
 - III. Participar do financiamento tripartite do Sistema Único de Saúde;
- IV. Assumir a gestão e execução das ações de atenção básica incluindo as ações de promoção e proteção, no seu território;
- V. Assumir integralmente a gerência de toda a rede pública de serviços de atenção básica englobando:
 - a) As unidades próprias, e
 - b) As transferidas pelo Estado ou pela União.
- VI. Com o apoio do Estado, identificar as necessidades da população do seu território, fazer um recolhimento das iniquidades, oportunidades e recursos;



- VII. Desenvolver, a partir da identificação das necessidades, um processo de:
 - a) Planejamento;
 - b) Regulação;
 - c) Programação pactuada e integrada da atenção à saúde; e
 - d) Monitoramento e avaliação.
- VIII. Formular e implementar políticas para áreas prioritárias, conforme definido nas diferentes instâncias de pactuação;
- IX. Proporcionar o acesso a serviços de saúde resolutivos e de qualidade na atenção básica, viabilizando o planejamento, a programação pactuada e integrada da atenção à saúde e a atenção no seu território explicitando:
- a) A responsabilidade, o compromisso e o vínculo do serviço e equipe de saúde com a população do seu território;
 - b) Desenhando a rede de atenção à saúde; e
 - c) Promovendo a humanização do atendimento.
- X. Organizar e pactuar o acesso às ações e serviços de atenção especializada a partir das necessidades da atenção básica, configurando a rede de atenção, por meio dos processos de integração e articulação dos serviços de atenção básica com os demais níveis do sistema, com base no processo da programação pactuada e integrada da atenção à saúde;
- XI. Pactuar e proceder ao acompanhamento da referência da atenção que ocorre fora do seu território, em cooperação com o Estado, com a União, bem como com os Municípios envolvidos no âmbito regional e estadual, conforme a programação pactuada e integrada da atenção à saúde;
- XII. Dispor de serviços de referência intermunicipal, e garanti-las de acordo com a programação pactuada e integrada da atenção à saúde;
- XIII. Garantir a estrutura física necessária à realização das ações de atenção básica, de acordo com as normas técnicas vigentes;
- XIV. Promover a estruturação da assistência farmacêutica e garantir, em conjunto com as demais esferas de governo, o acesso da população aos medicamentos cuja dispensa esteja sob sua responsabilidade, promovendo seu uso racional, observadas as normas vigentes e pactos estabelecidos;
- XV. Assumir a gestão e execução das ações de vigilância em saúde realizadas no âmbito local, de acordo com as normas vigentes e pactuadas estabelecidas, compreendendo as ações de:
 - a) Vigilância epidemiológica;
 - b) Vigilância sanitária, e
 - c) Vigilância ambiental;
- XVI. Elaborar, pactuar e implantar a política de promoção da saúde, considerando as diretrizes estabelecidas em âmbito nacional.

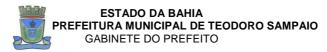
CAPITULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO
Seção I
DA VINCULAÇÃO DO FUNDO



Art. 3º O Fundo Municipal de Saúde do Município de Teodoro Sampaio ficará vinculado diretamente ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Saúde.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

- **Art. 4º** São atribuições do Secretário Municipal de Saúde, além de outras especificadas em Lei ou Decreto:
- I. Prover a gestão do Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de saúde:
- II. Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III. Submeter, anualmente, ao Conselho Municipal de Saúde, o Plano Municipal de Saúde, que deverá ser compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e que servirá de base para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- IV. Submeter, ao Conselho Municipal de Saúde, as demonstrações trimestrais da receita e despesa do Fundo;
- V. Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- VI. Assinar cheques juntamente com o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Finanças;
- VII. Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, juntamente com o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Finanças;
- VIII. Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, prestando contas dos recursos recebidos nos prazos e condições estabelecidos nos mesmos;
- IX. Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do mesmo;
- X. Manter, em conjunto com o Setor de Patrimônio do Município, os controles necessários dos bens patrimoniais sob administração do Fundo;
- XI. Firmar, juntamente com o responsável pelos controles da execução orçamentária, financeira e patrimonial, as demonstrações necessárias;
- XII. Manter os controles necessários dos convênios ou contratos de prestação de serviços firmados com o setor privado e de empréstimos contraídos pelo Fundo Municipal de Saúde;
- XIII. Manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde, e elaborar:
- a) Relatórios de acompanhamento da realização das ações, bem como da situação orçamentária, econômica, financeira e patrimonial do Fundo Municipal de saúde;
- b) Relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados, inclusive pelo setor privado.



Seção III DOS RECURSOS DO FUNDO Subseção I DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º Constituem receitas do Fundo:

- I. As transferências oriundas do Orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o artigo 30, item VII da Constituição Federal;
 - II. Os rendimentos auferidos em aplicações financeiras;
- III. O produto de transferências voluntárias oriundas de convênios, auxílios, ajustes e congêneres, firmados com outras entidades financiadoras, inclusive parcerias público privadas;
- IV. O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras já instituídas e daquelas que o Município vier a instituir;
- V. As parcelas do produto de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei;
 - VI. Doações em espécie feitas diretamente para o Fundo.
- **§1.º** As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em contas especificas a serem abertas e mantidas pelo Fundo Municipal de Saúde em agência de estabelecimento oficial de crédito.
- **§2.º** Os recursos disponíveis, enquanto não utilizados, deverão permanecer aplicados no mercado financeiro com o objetivo de auferir rendimentos, cujo produto deverá obrigatoriamente ser aplicado no mesmo objeto.

Subseção II DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I. Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas;
 - II. Os direitos que porventura vier a constituir;
 - III. Os bens móveis e imóveis que forem destinados ao Fundo;
- IV. Os bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Fundo.

Parágrafo Único. Anualmente, se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.



Subseção III DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Fundo venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Subseção IV DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 8º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em observância ao princípio da unidade, de acordo com os preceitos legais vigentes.

Subseção V DA CONTABILIDADE

- **Art. 9º** A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde será processada juntamente com a do Município, de forma centralizada, e tem por objetivo evidenciar a situação orçamentária, financeira, econômica e patrimonial do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.
- **Art. 10** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente e de informar, de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.
- **Art. 11** A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo Único. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

Seção IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Subseção Única DAS DESPESAS

Art. 12 Nenhuma despesa será realizada sem prévia autorização orçamentária.



Parágrafo Único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo, na forma do art. 41 da Lei Federal no. 4.320/64.

Art. 13. A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- I. Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pelo Fundo ou com ele conveniados;
- II. Pagamento de salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidade de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;
- III. Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito público ou privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no Parágrafo Primeiro, artigo 199 da Constituição Federal;
- IV. Aquisição de materiais permanentes e de consumo, contratação de serviços, bem como transferências a outras entidades de direito público ou privado, necessários ao desenvolvimento dos referidos programas;
- V. Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos.
- VIII. Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º desta Lei.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 14. O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.
- **Art. 15.** Caberá à Secretaria Municipal de Saúde prover o Fundo Municipal de Saúde com materiais e equipamentos necessários às atividades.
- **Art. 16.** A presente Lei será regulamentada por decreto dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.
- **Art. 17.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 342, de 18 de outubro de 1995.

Teodoro Sampaio - Bahia 11 de dezembro de 2009

Antonio Valente Barbosa

Prefeito Municipal